



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, instituída pela Portaria nº 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta justificativa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível para os veículos locados pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: procedimentos licitatórios modalidade **Pregão Eletrônico 001/2021**, e sua republicação, os quais resultaram desertos.

A Comissão colaciona, ainda, aos autos, diversos documentos, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, dispõe, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- 1- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório, ou, ainda que instaurado, dá ensejo a uma dispensa de licitação (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.





Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a possibilidade da ocorrência de certame, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a situação apresentada.

Da exegese do retro transcrito inciso, temos, abaixo, o que seja necessário para a contratação direta naqueles moldes:

- I Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- II Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior;
- III Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e
- IV A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, vê-se que os mesmos estão presentes na situação fática apresentada.

Assim, da análise de cada um dos requisitos preestabelecidos pela interpretação legislativa, temos:

I - Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente

É certo, indubitável, claro, hialino mesmo, que essa licitação anterior, exigida para a configuração da situação de dispensa, ocorreu sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível para os veículos locados pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE. E não só isso: ocorreu, a sua republicação, e, em ambas situações, foi concluída de forma infrutífera, ou seja, sem a competente adjudicação do seu objeto.

Tanto assim o é que a presente Dispensa está-se dando apenso aos mesmos autos do procedimento anterior, do referido Pregão, onde consta todo o trâmite e documentação, necessários à verificação da realização do certame e sua consequente comprovação como deserta, autorizando, de imediato, a contratação por dispensa.

Ademais, cumpre observar que a Lei nº 8.666/93, em nenhum momento, estabelece a ocorrência de um número mínimo de licitações, ou de repetições de uma mesma licitação, para que se possa utilizar o dispositivo em apreço. Pelo contrário, é necessária, tão somente, a caracterização do prejuízo que ocorra com a repetição, para que aquele inciso possa ser utilizado, até mesmo na





primeira licitação, sendo que no caso em tela ocorreu a repetição e, novamente, não compareceram interessados.

Portanto, maior clareza, impossível, restando esse requisito plenamente atendido!

Para final esclarecimento dessa questão, trazemos a lume os ensinamentos do eminente Prof. Jacoby:

"Vem a lanço observação relativa a quantas licitações deverão ou terão de ocorrer para que o permissivo da contratação direta, estampado nesse artigo, possa ser utilizado. A resposta, em termos objetivos, está associada ao requisito indicado na alínea 'c', pois há condição de que a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mas é possível que apenas uma licitação tenha sido realizada e, desde logo, seja permitida a contratação direta.."

E, complementando, assevera:

"Cabe salientar que a licitação anterior pode ter-se desenvolvido em qualquer modalidade, inclusive leilão." ¹

II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior

Por motivos alheios a esta Câmara, nenhum interessado compareceu ao procedimento, o que facilmente se comprova pela análise do processo, através da solicitação do edital, os quais foram devidamente recebidos, além da publicação do aviso das licitações, no Diário Oficial do Estado de Sergipe, em jornal de grande circulação, no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e afixação do Aviso da Licitação em Quadro de Aviso deste órgão, tendo sido cumpridos, portanto, plenamente, os requisitos legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública. Todavia, apesar de devidamente republicado o procedimento, novamente ninguém se interessou e, assim, a Câmara não pode forçar a presença de competidores a participar de uma licitação que não lhes interessa. Consequência disso é o resultado infrutífero da licitação.

Para que isso ocorra, consoante as melhores doutrinas, o resultado pode-se dar de 03 (três) formas, a saber: 1-) Não compareceram interessados ao certame e, destarte, a licitação restou deserta; 2-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhum deles foi habilitado e 3-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhuma proposta foi classificada; essas duas últimas hipóteses caracterizadas como licitação fracassada. No caso em tela, sequer compareceram





interessados, apesar de repetido o procedimento, demonstrando manifesto desinteresse na participação do certame.

Mais uma vez, comprovada a exigência legal para a caracterização da dispensa.

III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida

O prejuízo aqui mencionado será aquele sofrido pela Câmara se da não efetivação da ação pretendida com a realização da licitação, que resultou deserta ou, principalmente, se da repetição dessa licitação. Pode vir a ser um prejuízo administrativo ou financeiro, ou ambos.

Na situação em apreço, ambos os prejuízos ocorreriam, se se promovesse, mais uma vez, a repetição do certame, devendo-se atentar, ainda, para o Princípio da Economicidade dos atos da Administração Pública, posto que, dessa exegese principiológica extraímos que a Administração não deve realizar atos de que não resultem resultados, ou que resultem inócuos, ou, ainda, que tragam prejuízos à mesma, por já conhecidos seus resultados.

E, assim, podemos constatar que a repetição, novamente, da licitação, nesse caso, traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal, pelo decurso de tempo dispendido; administrativo, pela mobilização em função de procedimento já fracassado por duas vezes; e econômico, pelos custos que seriam, mais uma vez, dispendidos em função das publicações.

Assim, verificada a necessidade de contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de combustível, promoveu a Câmara procedimento licitatório, em tempo hábil, para a contratação de empresa para mencionado fornecimento, que resultou infrutífero por razões alheias à sua vontade; repetido o procedimento, novamente o mesmo não obteve êxito. Todavia, como o procedimento não logrou êxito, por duas vezes, e a Câmara necessita, efetivamente, desse combustível, não pode o poder público pôr-se ao largo dessa situação.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

"No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitação da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo 'prejuízo' apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V." ²

Constatado o atendimento de mais esse requisito, vamos ao último.

Fone: (79) 99881-6419 - CEP: 49140-000





IV - A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior

Por derradeiro, para que se opere legitimamente a contratação nesses moldes, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório.

E, destarte, podemos comprovar, pela minuta de Contrato anexa, que a contratação será realizada, efetivamente, na mesma forma do procedimento original, principalmente no que tange à forma, ao objeto, preço, prazo, projeto básico e demais especificações da Tomada de Preços deserta, sendo exigida, ainda, toda documentação necessária que teria sido exigida para a habilitação ao processo inicial.

Para tanto, vejamos o que Jorge Ulisses assevera acerca do assunto:

"Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 40, §2°, da Lei nº 8.666/93, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração." ³

Como arremate de todo o anteriormente exposto, fica claro, ainda, que a situação aqui, intensa e extensivamente, demonstrada não é emergencial, não cabendo, portanto, sob qualquer pretexto, a alegação de emergência, o que aqui não se fez, frise-se, haja vista que, se essa ocorreu, foi por consequência da deserção da licitação, um motivo secundário para tal, e não por motivo original como exigido por lei, já que houve o procedimento licitatório anterior, realizado em tempo hábil, ficou demonstrado o desinteresse dos licitantes e o prejuízo na repetição do certame e, por fim, a contratação dar-se-á na mesma forma do procedimento licitatório original.

Para tanto, estamos assentes nos ensinamentos de Marçal:

"A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação: se ninguém acorreu à anterior, porque viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos." ⁴





Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, V da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa **REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única que se interessou em apresentar proposta para a aquisição pretendida (docs.nos autos).

2 – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar dos valores estabelecidos pela proposta apresentada pela empresa **REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado e de acordo com os parâmetros determinados pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, estando, inclusive, abaixo destes.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da aquisição e o fornecimento parcelado de combustíveis para esta Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros;

Considerando que foi realizado procedimento licitatório para tal, sob modalidade Pregão e que o mesmo resultou deserto;

Considerando que, como dito, foi republicado o procedimento e que, novamente, o mesmo resultou deserto;

Considerando que a repetição do procedimento, por mais uma vez, seria prejudicial à Administração;

Considerando que a contratação se dará na mesma forma e com os mesmos parâmetros e exigências do procedimento original;

Considerando, ainda, que existe o interesse e necessidade presentes na contratação pretendida:

Considerando, por último, que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a contratação pretendida, não havendo coisa alguma que possa desabonar o procedimento em tela, é que entendemos ser dispensável a licitação.





Perfaz a presente dispensa o valor global estimado de **R\$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais)**, até 31 de dezembro de 2021, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária: 01 — Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros; 6342 — Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal; 33.90.30.00 — Material de Consumo; FR — 10010000.

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta da Proponente – **REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, V, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, tôdos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica supramencionada.

Barra dos Coqueiros/Se, 08 de abril de 2021.

Débora Régina Xavier Vieira Presidente

Flávia Alves Marques
Membro

Gerson Batista Teles Junior Membro

> Ratifico. 3 de abril de 2021.

whice Museds selve

Presidente